

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.789, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009*.

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.789, de 2024, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que busca instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca e alterar dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

O art. 1º delimita o objeto da futura lei, estabelecendo que a gestão da pesca observará a integração ecossistêmica e a articulação com os sistemas nacionais de meio ambiente, recursos hídricos, vigilância sanitária, sanidade agropecuária e recursos do mar. O art. 2º cataloga cinquenta e sete conceitos — como “abordagem ecossistêmica”, “zona econômica exclusiva” e “recursos pesqueiros” — para uniformizar a aplicação da norma, enquanto o art. 3º elenca os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, entre os quais constam a garantia da preservação, da conservação, da manutenção e da recuperação dos recursos pesqueiros e a promoção do desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

O art. 4º fixa princípios como precaução, gestão democrática e reconhecimento do trabalho das mulheres pescadoras e o art. 5º, por seu turno, agrega diretrizes gerais, destacando a adoção de medidas de conservação, de consultas prévias às comunidades tradicionais e de promoção de pesquisas

científicas e desenvolvimento de tecnologias adequadas em apoio à conservação e ordenamento pesqueiro.

Os arts. 6º a 13 tratam das classificações atinentes à pesca, ao pescador e à pescadora, bem como às embarcações de pesca. Além disso, disciplinam o exercício da atividade pesqueira em áreas sob jurisdição brasileira, o transbordo do produto da pesca e a construção e transformação de embarcações de pesca: impõem boas práticas ao desembarque do pescado, condicionam a construção, transformação ou arrendamento de embarcações à permissão prévia da autoridade pesqueira e vedam operações em águas internacionais sem respaldo em tratados ou de outras nações, ressalvada autorização da nação costeira.

O art. 14 inaugura o capítulo relacionado aos instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, definindo como tais o Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), o regime de outorga para o exercício da atividade pesqueira, os instrumentos e medidas de ordenamento pesqueiro, o Sistema Nacional de Informações sobre Pesca, o Sistema Nacional de Gestão Pesqueira, entre outros. O art. 15 torna obrigatória a inscrição prévia de pessoas e embarcações no RGP, devendo as autoridades competentes considerar as particularidades das pescadoras e dos pescadores artesanais e de subsistência, incluindo os povos extrativistas e costeiros marinhos, indígenas, quilombolas e caiçaras, para fins de simplificação e operacionalização de todos os processos de inscrição, registro e concessão de outorgas a eles aplicáveis.

Os arts. 16 a 23 regulam o regime de outorga, condicionado ao atendimento dos objetivos, princípios e diretrizes da lei, devendo a autoridade pesqueira adotar, para a outorga do exercício da atividade pesqueira, os seguintes atos administrativos: I) “permissão prévia”, em casos como construção de embarcação, transformação de suas características e transferência de propriedade; II) “autorização”, para operação de pesca pelas embarcações e realização de torneios de pesca amadora, entre outras hipóteses; e III) “licença”, entre outras atividades, para pesca profissional, amadora, esportiva ou de subsistência, neste último caso, quando definido pelas autoridades competentes; e IV) “concessão”, para exploração, por particular ou organizações da pesca artesanal, de infraestrutura e de terrenos públicos destinados à exploração de recursos pesqueiros. São estabelecidas, ainda, condições mínimas para a permissão para arrendamento de embarcações estrangeiras, bem como para autorização do exercício da atividade pesqueira industrial, a necessidade de vinculação a quota de captura comercial

permissível e observância a limites espaciais (a partir de três milhas náuticas da costa, salvo exceções técnicas).

O art. 24 trata das taxas de exercício da atividade pesqueira e os arts. 25 a 34 especificam planos de gestão, acordos de pesca e normativas locais como peças centrais do ordenamento pesqueiro, com revisão quinquenal obrigatória. O art. 35 disciplina a fiscalização em todas as fases da cadeia produtiva pela autoridade pesqueira federal, observadas as competências dos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), assim como das autoridades estaduais, distritais e municipais pertinentes; já o art. 36 equipara pescadores a produtores rurais para fins de política agrícola e crédito, enquanto os arts. 38 a 44 cuidam da assistência técnica, do fomento e dos deveres da sociedade civil que desempenha funções relacionadas à atividade pesqueira, inclusive no que tange à rastreabilidade do pescado.

Entre outras medidas, os arts. 45 a 55 disciplinam o Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP), integrado por Conselho Nacional, Comitês de Gestão Pesqueira, subcomitês técnico-científicos, subcomitê de avaliação de estoques pesqueiros e órgãos dos poderes públicos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais; estabelecem competências para o Conselho Nacional da Pesca (CONAPESCA); e instituem Comitês de Gestão Pesqueira das pescarias industriais, artesanais e de águas continentais, estabelecendo suas competências. Os arts. 56 a 58 estabelecem hipóteses de proibição ou suspensão de atividades para prevenir sobrepesca e proteger ecossistemas. Por fim, os arts. 59 a 63 cuidam da consolidação normativa infralegal, fixam prazos de até 24 meses para estruturação das unidades de gestão da pesca industrial e revogam dispositivos obsoletos da Lei nº 11.959, de 2009, e do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Na Justificação, o autor sustenta que a legislação vigente é fragmentada e carece de participação social, defendendo que uma política moderna deve recuperar estoques, coibir a pesca predatória, integrar ciência e gestão e reconhecer direitos de pescadores artesanais. Argumenta que a proposição foi inspirada em boas práticas de seis países com elevado desempenho na gestão pesqueira e visa conciliar competitividade, proteção ambiental e inclusão social, assegurando transparência e governança colaborativa.

O PL foi distribuído para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que o aprovou com emendas, seguindo posteriormente para a

apreciação terminativa desta comissão, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Com nossa relatoria, a CRA aprovou parecer favorável à Proposição com oito emendas. A Emenda nº 1 – CRA suprime os §§ 5º a 7º do art. 20, transferindo para o regulamento toda a disciplina de procedimentos licitatórios para autorizações da pesca industrial, além de reescrever o § 4º para exigir que o regulamento inclua mecanismos de prevenção à concentração excessiva de quotas. A alteração flexibiliza o texto legal, permitindo ajustes dinâmicos às peculiaridades de cada pescaria e preservando a concorrência leal entre operadores.

Já a Emenda nº 2 – CRA confere nova redação ao art. 62, convertendo a Lei nº 11.959, de 2009, em Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura. O dispositivo introduz definições próprias, cria capítulo de normas gerais, estabelece licenciamento ambiental simplificado com Licença por Adesão e Compromisso (LAC) para empreendimentos de grande porte e amplia incentivos à pesquisa, capacitação e criação de sistema nacional de informações sobre aquicultura.

Por sua vez, Emenda nº 3 – CRA reformula a redação do art. 63, promovendo revogação extensiva de dispositivos da Lei nº 11.959, de 2009, que permaneceriam colidentes com o novo marco da pesca, evitando sobreposição normativa e assegurando coerência entre os dois diplomas legais.

A Emenda nº 4 – CRA insere o art. 35-A no PL nº 4.789, de 2024, para vedar a apreensão de carga ou da embarcação quando a infração constatada se restringir a irregularidade documental de tripulante que não comprometa a legalidade da operação. A medida prestigia o princípio da proporcionalidade na fiscalização e evita prejuízos econômicos desnecessários ao setor.

A Emenda nº 5 – CRA, por seu turno, acrescenta ao PL o art. 35-B, determinando que bens apreendidos — inclusive o pescado — permaneçam, preferencialmente, sob a guarda do armador ou pescador responsável, nomeado fiel depositário. Garante-se, assim, conservação adequada dos produtos perecíveis e reduz-se o custo logístico para o Poder Público, sem prejuízo da responsabilização do infrator.

A Emenda nº 6 – CRA acrescenta o art. 35-C, que proíbe o descarte de pescado capturado incidentalmente, salvo quando a devolução viva for possível, impondo desembarque integral em local designado e possibilitando

destinação para consumo, doação ou pesquisa. O objetivo é reduzir desperdício, aprimorar estatísticas de biomassa e impulsionar programas sociais de alimentação.

A Emenda nº 7 – CRA cria o art. 58-A, estabelecendo critérios objetivos de gradação de multas administrativas — extensão do dano, quantidade e espécie capturada, histórico e culpabilidade do infrator — com majoração em caso de reincidência e possibilidade de redução mediante colaboração ou reparação. A inovação introduz sanção proporcional e educativa, fortalecendo o poder dissuasório do sistema de controle.

Por fim, a Emenda nº 8 – CRA insere o art. 58-B para afastar responsabilidade penal e administrativa quando pescador artesanal ou de subsistência capturar, em estado de necessidade, até dois exemplares de espécie ameaçada, desde que sem finalidade comercial. A norma equilibra proteção da fauna com garantia de segurança alimentar às populações vulneráveis, impondo limites estritos para prevenir abusos.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CMA opinar sobre proposições relativas à proteção do meio ambiente, à fauna e à pesca, matérias diretamente tratadas pelo projeto em exame. A proposição, ao buscar alinhar a exploração pesqueira à sustentabilidade ecológica e à gestão participativa, enquadra-se perfeitamente nessa esfera de competência.

Sob a perspectiva constitucional, a disciplina da pesca insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal sobre pesca, fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 24, inciso VI, da Constituição Federal (CF); o dever comum de tutelar a fauna decorre do art. 23, inciso VII, da CF; e a competência para dispor sobre o mar territorial, zona econômica exclusiva e seus recursos naturais é da União (art. 20, incisos V e VI), cabendo ao Congresso legislar mediante lei ordinária (art. 48, *caput*, CF). Não se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º, da CF, razão pela qual a iniciativa parlamentar é legítima.

No que concerne à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998: distribui a matéria em capítulos temáticos, emprega redação clara e precisa, utiliza vocabulário próprio do setor pesqueiro com definições explícitas e mantém coerência interna entre princípios, instrumentos e mecanismos de fiscalização, o que reforça a segurança jurídica do texto.

Sobre o mérito, considerando o aspecto ambiental, o projeto cria um arcabouço normativo que instrumentaliza o princípio da precaução e atende às metas de conservação previstas em acordos multilaterais de que o Brasil é signatário, como o Acordo sobre Medidas do Estado de Porto Destinadas a Prevenir, Impedir e Eliminar a Pesca Ilegal Não Declarada e Não Regulamentada, celebrado na 36ª Sessão da Conferência da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), em Roma, Itália, em 22 de novembro de 2009. A inclusão obrigatória de planos de gestão, quotas baseadas em avaliação de estoques e sistema de informação pública coaduna-se com a necessidade de bases científicas sólidas e transparência, o que é fundamental nas políticas públicas de meio ambiente. Ademais, ao equiparar pescadores a produtores rurais, o texto promove a transversalidade entre política agrícola e gestão ambiental, reforçando a coordenação intersetorial que se busca incentivar.

Do ponto de vista socioeconômico, a proposição fortalece a pesca artesanal, simplificando registros, assegurando assistência técnica e reconhecendo saberes tradicionais; tal enfoque converge com a busca de valorar atividades sustentáveis que contribuam para a inclusão de comunidades tradicionais. A previsão de rastreabilidade e divulgação de dados favorece o consumo consciente e agrega valor à produção, mitigando fraudes e adulterações que prejudicam tanto o mercado quanto o ambiente.

Ainda sob a ótica da governança, a criação do Sistema Nacional de Gestão da Pesca (SNGP), com subcomitês técnico-científicos e participação social paritária, responde à necessidade de processos decisórios transparentes e baseados em evidências. A previsão de consolidação infralegal e revisão quinquenal dos instrumentos de ordenamento assegura atualização normativa contínua, reduzindo a insegurança jurídica e aumentando a eficiência administrativa.

Em face desses elementos, considera-se que o projeto harmoniza a utilização econômica dos recursos pesqueiros com a preservação ambiental e a justiça social, objetivos que orientam as competências constitucionais. O

texto, além de inovar o marco legal, consolida iniciativas esparsas, racionalizando órgãos e normas, o que tende a reduzir sobreposição de competências e litígios federativos.

No entanto, ao analisarmos a Proposição do Senador Alessandro Vieira, notamos que ela atualizava o que era necessário no setor da pesca, criando uma nova lei e deixando a antiga, Lei nº 11.959, de 2009, somente para a aquicultura. A redação original da Proposição em análise teve por foco, portanto, responder às necessidades prementes do setor da pesca. Ocorre que apresentamos pouco antes dessa Proposição o PL nº 4.470, de 2024, no qual buscamos atualizar os regramentos da aquicultura. E na forma como os dois PLs foram redigidos, a redação da Lei nº 11.959, de 2009, poderia ficar contraditória se ambos fossem aprovados sem qualquer modificação.

Para resolver esta questão da aquicultura é que apresentamos emendas em nossa relatoria na CRA, além de tentar tratar questões específicas que nos foram apresentadas por representantes do setor da pesca. Assim, as oito emendas que aprovamos na CRA ajustam o projeto para conferir maior flexibilidade regulatória às autorizações da pesca industrial, instituir marco legal específico e moderno para a aquicultura, remover dispositivos colidentes da legislação anterior, tornar a fiscalização mais proporcional e menos onerosa, assegurar a guarda responsável dos bens apreendidos, evitar o desperdício do pescado incidental com adequada destinação social, graduar multas com critérios objetivos e, por fim, compatibilizar a proteção da fauna com a subsistência das populações vulneráveis, harmonizando sustentabilidade ambiental, segurança alimentar e eficiência administrativa.

Com o avanço das discussões sobre o Projeto no âmbito da CMA, identificamos a oportunidade de promover aperfeiçoamentos adicionais ao Projeto, que abrangem: a realização de ajustes pontuais na redação para dar maior objetividade e coerência ao Projeto, como a supressão de trechos que seriam relacionados à aquicultura na futura Lei de Pesca; a inclusão de dispositivo que visa limitar a arrecadação da taxa de exercício da atividade pesqueira aos custos diretos relacionados a essa atividade; o estabelecimento de normas estruturantes da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, como as diretrizes gerais de ação para sua implementação e a caracterização da atividade aquícola; registrar expressamente que as embarcações utilizadas para o simples manejo da aquicultura em águas da União ou açudes serão isentas de inscrição no RGP e de licença da pesca; remissão à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 (nova Lei Geral do

Licenciamento Ambiental) para fins do licenciamento ambiental da aquicultura; entre outros ajustes redacionais.

Desta forma, a pesca e a aquicultura terão marcos regulatórios distintos, específicos a cada atividade, o que é uma demanda de ambos os setores. E estarão igualmente atualizados e adequados à realidade e aos desafios que se impõem a ambas as atividades.

Por tudo isso, entende-se que esta Proposição, especialmente com as emendas propostas pelo parecer aprovado na CRA, atende ao interesse público e deve prosperar. Devido às alterações ora propostas, nosso parecer encaminha pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – CRA, cujas disposições foram aproveitadas e aperfeiçoadas pelas emendas que ora apresentamos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.789, de 2024, e das Emendas nºs 1 e 4 a 8 – CRA, pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3 – CRA, bem como pela aprovação das seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se, no Projeto de Lei nº 4.789, de 2024: o inciso X do art. 2º; no inciso XXV do art. 2º, a expressão “no cultivo individual ou comunitário de organismos aquáticos em pequena escala”; e, no § 1º do art. 6º, a expressão “o cultivo de organismos aquáticos em pequena escala”.

EMENDA Nº – CMA

Acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 24 do Projeto de Lei nº 4.789, de 2024:

“Art. 24.

.....

§ 4º A taxa de exercício da atividade pesqueira terá natureza estritamente administrativa, devendo seu valor limitar-se à cobertura dos custos diretos relacionados ao processo, vedada a fixação de valores com finalidade meramente arrecadatória ou desvinculados do custo da atividade estatal.”

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao art. 62 do Projeto de Lei nº 4.789, de 2024:

“Art. 62. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.”

“CAPÍTULO I

NORMAS GERAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA”

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura, formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover:

I - o desenvolvimento sustentável da aquicultura como fonte de alimentação, emprego e renda, garantindo-se o uso sustentável dos organismos aquáticos, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

II - o ordenamento, o fomento, o monitoramento e a fiscalização das atividades aquícolas;

III - o crescimento da produção brasileira de pescados provenientes da aquicultura;

IV - a segurança alimentar.” (NR)

“Art. 2º

I - organismos aquáticos: os animais e os vegetais aquáticos passíveis de cultivo, estudo ou pesquisa pela aquicultura;

II - aquicultura: atividade agropecuária de cultivo, criação, reprodução ou manejo de organismos cujo ciclo de vida, em condições naturais, ocorre total ou parcialmente em meio aquático;

.....

IV - aquicultor: a pessoa física ou jurídica que exerce a aquicultura com fins comerciais;

.....

VI - unidade de beneficiamento de pescado: estabelecimento registrado nos órgãos competentes, destinado ao beneficiamento de pescados e de seus derivados, com ou sem industrialização;

.....

XI - beneficiamento: processo de aproveitamento do pescado de modo a torná-lo próprio para consumo, destinado à recepção, à manipulação, ao acondicionamento, à rotulagem, à armazenagem e à expedição podendo ser realizado em agroindústria de pequeno porte, escala industrial ou de forma artesanal.

XII - ordenamento aquícola: conjunto de normas, ações e medidas que permitem administrar a aquicultura em águas da União, com base nas melhores e mais atualizadas evidências científicas, e no conhecimento tradicional e local dos seus componentes biológicos, ecossistêmicos, econômicos e sociais.” (NR)

“CAPÍTULO III

DA POLÍTICA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AQUICULTURA”

“Seção I

Das Diretrizes Gerais”

“**Art. 3º** Constituem diretrizes gerais de ação para implementação da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura:

I - a produção economicamente viável;

II - a conservação do meio ambiente e da biodiversidade;

III - o desenvolvimento social;

IV - a geração de emprego e renda;

V - a adoção de boas práticas de manejo e de biossegurança;

VI – a eficiência no uso dos recursos;

VII – a promoção do uso consciente de fármacos, aditivos, bioinsumos, remediadores e outros produtos de uso direto e indireto nos animais de produção e em sistemas de cultivo aquícolas.” (NR)

“Seção II

Da Atividade Aquícola”

“**Art. 4º** A atividade aquícola compreende todas as etapas de coleta, manejo, conservação, armazenamento, cultivo, reprodução, beneficiamento, processamento, transporte, comercialização, estudo e pesquisa de organismos aquáticos provenientes da aquicultura.

Parágrafo único. O estoque sob cultivo é de propriedade do aquicultor, não sendo considerado recurso natural ou pesqueiro para todos os fins de direito.” (NR)

“**Art. 5º** As embarcações utilizadas para o simples manejo da aquicultura em águas da União, bem como em açudes, barragens, represas e tanques serão isentas de inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) e de licença da pesca.” (NR)

“**Art. 18.** O aquicultor poderá coletar, capturar e transportar organismos aquáticos silvestres, com finalidade técnico-científica, ornamental, comercial e ambiental, desde que previamente autorizado pelo órgão competente, nos seguintes casos:

.....

III - como parte de programa de conservação de ictiofauna.

§ 1º Os organismos aquáticos com fins ornamentais presentes em listas de espécies ameaçadas ou protegidas poderão ser cultivados para fins de reposição ambiental e para fins comerciais.

§ 2º As matrizes das espécies a que se refere § 1º deste artigo deverão ser oriundas de geração filial secundária (F2), ou posterior, de programas de pesquisa aprovados pelo órgão ambiental competente.” (NR)

“**Art. 19.**

.....

III - recomposição ambiental: quando praticada, com o objetivo de repovoamento, por pessoa física ou jurídica legalmente habilitada;

IV - familiar: quando praticada por unidade familiar, nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

.....” (NR)

“**Art. 20.**

I - o sistema de produção:

- a) aberto;
- b) fechado; e
- c) integrado ou multitrófico;

II - o volume de produção;

III - o segmento ou fase de produção;

IV - a espécie cultivada:

- a) piscicultura;
- b) carcinicultura;
- c) malacocultura;
- d) algicultura;
- e) ranicultura; e
- f) outros.” (NR)

“**Art. 22.** Na criação de espécies exóticas, é responsabilidade do aquicultor utilizar as melhores técnicas de manejo disponíveis a fim de prevenir o escape dos espécimes do âmbito do cativeiro e seu acesso às águas de drenagem de bacia hidrográfica brasileira.

.....” (NR)

“**Art. 23.**

§ 1º A implantação de empreendimentos aquícolas em áreas de salinas, salgados, apicuns, restingas, bem como em todas e quaisquer áreas adjacentes a rios, lagoas, lagos, açudes, deverá observar o contido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e nas demais legislações pertinentes que dispõem sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP).

§ 2º O ordenamento aquícola deve considerar as peculiaridades e as necessidades da aquicultura familiar, visando à garantia de sua permanência e de sua continuidade.” (NR)

“**Art. 23-A.** O licenciamento ambiental dos empreendimentos de aquicultura deverá observar o contido na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, e nas demais legislações pertinentes.”

“CAPÍTULO VI DO ACESSO AOS ORGANISMOS AQUÁTICOS”

“**Art. 25.** A autoridade competente adotará, para o exercício da atividade aquícola, os seguintes atos administrativos:

.....

II - permissão: para importação de espécies aquáticas com fins ornamentais e de aquicultura, em qualquer fase do ciclo vital, para pesquisa e para o exercício da aquicultura em águas públicas;

.....” (NR)

“CAPÍTULO VII DO ESTÍMULO À ATIVIDADE AQUÍCOLA”

“**Art. 27.** São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam a aquicultura nos termos desta Lei.

§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de beneficiamento de pescado proveniente da aquicultura, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar sistema nacional de informações sobre a aquicultura, com o objetivo de coletar, agregar, intercambiar e disseminar informações sobre o setor aquícola nacional, desde que não gere encargos ao setor.” (NR)

“**Art. 29.** A capacitação da mão de obra será orientada para o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

Parágrafo único. Cabe ao poder público e à iniciativa privada a promoção e o incentivo da pesquisa e a capacitação da mão de obra aquícola.” (NR)

“**Art. 30.** A pesquisa aquícola será destinada a obter e proporcionar, de forma permanente, informações e bases científicas que permitam o desenvolvimento sustentável da atividade aquícola.

§ 1º Não se aplicam à pesquisa científica as proibições estabelecidas para a atividade aquícola comercial.

§ 2º A coleta e o cultivo de organismos aquáticos com finalidade de pesquisa científica deverão ser autorizados pelo órgão competente.

§3º O resultado das pesquisas deve ser difundido para todo o setor aquícola.” (NR)

“**Art. 36.** A atividade de beneficiamento do produto resultante da aquicultura será exercida de acordo com as normas de sanidade, higiene e segurança, qualidade e preservação do meio ambiente e estará sujeita à observância da legislação específica e à fiscalização dos órgãos competentes.” (NR)

EMENDA Nº – CMA

2024: Dê-se a seguinte redação ao art. 63 do Projeto de Lei nº 4.789, de

“**Art. 63.** Ficam revogados os incisos III, V, VII a X, XIII a XIX, XXI e XXII do art. 2º, os incisos VIII a XI do *caput* do art. 3º e seus §§ 1º e 2º, os arts. 6º a 13, o parágrafo único do art. 20, o art. 24 e seu parágrafo único, os incisos I, III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 25, o art. 26, o art. 28 e os arts. 31 a 35, todos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator